



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) - PROJETO DE LEI Nº 1.115, DE 1995 (Do Sr. Carlos Nelson)

Altera a redação do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a jornada de trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. A jornada normal de trabalho não excederá de oito horas diárias.

Parágrafo único. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno, computa-se na jornada a que se refere o *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(*) Republica-se em virtude de incorreção no anterior.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto, estamos propondo a transformação da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria em norma jurídica.

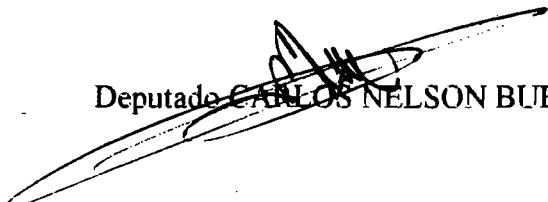
Para os menos avisados tal medida pode parecer supérflua. Afinal, para que regular por lei o que, na prática, regulado está pelas decisões dos tribunais?

No entanto a realidade é bem outra. Como se sabe, a decisão de um tribunal não vincula nem mesmo as decisões de seus próprios juízes, e, muito menos, a conduta de seus jurisdicionados. Cada decisão vale, tão somente, para as partes envolvidas, e naquele caso específico submetido a julgamento.

No caso específico cuja regulamentação é sugerida pelo projeto -- as chamadas "horas em *itinere*" -- essa situação de incerteza jurídica é, sob todos os aspectos, inconveniente, tanto para os empregados quanto para os empregadores. Para os primeiros, porque só vêem seu direito reconhecido -- quando o vêem -- após o término do contrato de trabalho e ao fim de longos e penosos anos de demanda judicial. Para os segundos, porque, não havendo previsão legal, nunca pagam -- e nem haveria porque fazê-lo -- espontaneamente essas verbas a seus empregados, só o fazendo quando, anos após a rescisão contratual, são surpreendidos por uma decisão judicial obrigando-os a tanto. Desse modo, verbas que, se regularmente pagas e computadas como despesas correntes, seriam perfeitamente suportáveis pelas empresas, transformam-se, de uma hora para a outra, em verdadeiros fantasmas para os empresários, fator que são de desequilíbrio em seus empreendimentos. As vezes a condenação atinge soma tão vultosa que chega a colocar em risco a própria sobrevivência da empresa devedora.

Nosso projeto, se aprovado, terá o duplo mérito de por fim a essa falha legislativa e de diminuir a sobrecarga de trabalho a que se vê submetido o judiciário trabalhista, razão por que contamos com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995.


Deputado CARLOS NELSON BUENO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo II

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 57. Os preceitos deste capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais, constantes do Capítulo I do Título III.

Seção II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

- V. *Constituição Federal*, art. 7º, XIII.
- V. *Enunciado TST nº 90*.

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante convenção coletiva de trabalho.

§ 1º Do acordo ou convenção coletiva de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

- V. *Enunciados TST nºs 56, 76, 94, 108, 115, 173, 215, 253, 264 e 291*.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....

.....